

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 112, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em restringir o recebimento de boletos, contas de consumo, entre outros, dentro do prazo de vencimento e diretamente nos caixas de atendimento presencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

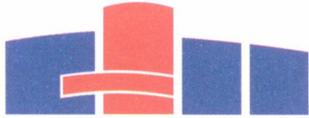
Art. 1º - As instituições financeiras, especialmente, agências bancárias e postos de atendimento, localizados no Município de Sumaré ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, bem como das contas de consumo público, como luz, água, telefone e taxas e impostos (municipais, estaduais e federais), desde que dentro do prazo de vencimento e da regulação do Banco Central Brasileiro (BACEN).

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam estabelecimentos bancários diversos e canais de atendimento específicos.

Art. 2º - As instituições financeiras ficam proibidas de praticar qualquer tipo de recusa e discriminação entre clientes e não clientes no recebimento de pagamento com a utilização de recursos em espécie, desde que autorizado por convênio entre as instituições bancárias, dentro do prazo de vencimento e observado o valor limite regulado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - O descumprimento aos dispositivos da presente Lei implicará à instituição bancária a multa de 500 (quinhentas) UFMS, na primeira autuação ocorrida, dobrada a cada reincidência na mesma agência ou posto de serviço.

Parágrafo único – Os valores monetários das multas serão reajustados de acordo com a variação do IPCA-E, índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades referidas no Art. 3º competem ao PROCON SUMARÉ.

Art. 5º - As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor desta Lei, destacando o número de telefone do PROCON SUMARÉ, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 04 de agosto de 2021.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 04 de agosto de 2021.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo